

▲ 第一附刊 ▼

第三五 / 八六 / M 號法令：

訂定計算電力出售價格之收費辦法一般原則

第三六 / 八六 / M 號法令：

訂定計算電力用戶應繳費用之參與辦法一般原則

第一二二 / 八六 / M 號訓令：

核准澳門旅遊基金會一九八六經濟年度第一副預冊算

第一二三 / 八六 / M 號訓令：

訂定有關計算售電價格所須參數數值

第一二四 / 八六 / M 號訓令：

訂定有關電力參與之計算參數數值

第一二五 / 八六 / M 號訓令：

着將一九八六經濟年度預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

澳門政府辦公室

第二一 / S A E F T / 八六號批示 關於訂定澳門世界貿易中心授權董事薪酬事宜

官署文告

旅遊 司佈告 關於給予財政資助之名單及金額

▲ 第二附刊 ▼

澳門政府辦公室

第二二 / S A E F T / 八六號批示 給予「EM-PRESA DE FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIGHTEX, LDA.」稅務優惠

第七 / 八六號聯合批示 關於列為文化財產圖文之界定

第八 / 八六號聯合批示 關於保存列為文化遺產屋宇之權力範圍

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 37/86/M

de 6 de Setembro

Considerando que os valores das multas disciplinares a aplicar pelo capitão dos Portos, por infracção às disposições do Regulamento da Capitania dos Portos de Macau (Decreto de 3 de Novembro de 1909 — Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1909) se encontram francamente desactualizados;

Verificando-se a necessidade de actualizar o valor das referidas multas enquanto não for revisto o Regulamento da Capitania dos Portos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como ei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As multas a aplicar pelo capitão dos Portos por infracção às disposições relativas à área de jurisdição da autoridade marítima, designadamente as que se encontram estabelecidas no Regulamento da Capitania dos Portos de Macau ou que decorram do exercício da competência atribuída ao capitão dos Portos pelo referido Regulamento, passam a ter os seguintes valores:

a) Disposições relativas à segurança em geral, à salvaguarda da vida humana no mar, às regras para evitar abalroamentos, e à navegação nos canais, (incluindo o que se encontra estabelecido no Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, nos artigos 108.º, 114.º, 120.º, 121.º, 122.º, 128.º, 137.º, 217.º, 220.º e 245.º), de \$ 100,00 a \$ 5 000,00;

b) Disposições relativas à prevenção da poluição das águas (incluindo o que se encontra estabelecido nos artigos 115.º e 128.º do Regulamento da Capitania dos Portos de Macau), de \$ 100,00 a \$ 3 000,00;

c) Disposições relativas à actividade portuária, (incluindo o que se encontra estabelecido nos artigos 128.º, 129.º, 130.º, 136.º, 186.º, 188.º e 224.º do Regulamento da Capitania dos Portos de Macau), de \$ 500,00 a \$ 2 500,00;

d) Outras disposições não abrangidas pelas alíneas anteriores, de \$ 100,00 a \$ 2 000,00.

2. Para a graduação das multas atender-se-á à gravidade da infracção, ao grau de culpabilidade do infractor e à capacidade económica deste.

Art. 2.º No caso de reincidência, definida no artigo 3.º, os limites das multas referidos no artigo anterior são elevados ao dobro.

Art. 3.º Verifica-se reincidência quando o infractor tiver cometido infracção de idêntica natureza, pela qual tenha sido objecto de punição há menos de um ano.

Art. 4.º Se a infracção for causa de acidente ou para ele tiver contribuído, os limites das multas referidos nos artigos 1.º e 2.º são elevados ao dobro.

Aprovado em 28 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 126/86/M**de 6 de Setembro**

Nos termos do contrato de concessão do exclusivo do abastecimento de água ao Território, celebrado entre o território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, em 8 de Julho de 1985, designadamente do disposto no artigo 28.º e no Anexo V;

Tendo em consideração os aumentos comprovados dos custos salariais e do custo de água adquirida fora do Território, contemplados nos n.ºs B.3.1 e B.3.2 do referido Anexo V ao contrato de concessão;

Considerando o montante de investimentos não correntes de modernização do sistema de tratamento e distribuição de água, definidos no Programa de Investimento para 1986, aprovado por despacho de 6 de Março de 1986, e nos termos previstos nos n.ºs B.6 e B.7 do referido Anexo V do contrato de concessão;

Nos termos do disposto na alínea l) do artigo 9.º e dos n.ºs B.5, B.7.4 e B.7.5 do Anexo V, do citado contrato de concessão;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a concessionária a praticar a tarifa de 2,74 patacas/m³ de água fornecida, resultante do somatório dos seguintes componentes:

1. Tarifa de utilização, revista em função dos agravamentos dos custos salariais e do custo de água adquirida fora do Território: 2,64 patacas/m³;

2. Tarifa compensatória por investimentos não correntes de modernização: 0,10 patacas/m³.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1986.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 127/86/M**de 6 de Setembro**

O contrato de concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau estabelece, no seu artigo 24.º, os princípios gerais a que devem obedecer as revisões tarifárias. Nomeadamente, o n.º 3 do referido artigo estabelece que as taxas deverão ser fixadas em níveis tão próximos quanto possível do custo do serviço, tomado globalmente, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento da concessionária. Estabelece ainda o referido contrato de concessão, no n.º 3 do artigo 26.º que as propostas de revisão tarifária apresentadas pela concessionária deverão demonstrar a necessidade da revisão e terão em conta a taxa de inflação, a evolução dos custos de produção que correspondam a um serviço eficiente com prudente Administração, a obrigação da promoção do desenvolvimento regular do serviço

em termos de qualidade, quantidade e diversidade. Estes requisitos têm, através de avultados investimentos, sido observados quer na melhoria da qualidade do serviço prestado quer no número crescente de telefones e aparelhos telex instalados.

Com base neste clausulado do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau a companhia concessionária solicitou uma actualização do Tarifário de Telecomunicações. Atendendo ao já referido clausulado e ainda que há já quase três anos que as tarifas não sofrem alteração e tendo presente a necessidade de compatibilizar os objectivos da concessionária com os interesses do público, chegou-se a valores de aumento de tarifas que visam não só não sobrecarregar os utentes residenciais, mais sensíveis a aumentos, como ainda eliminar tarifas que deixaram de se justificar, como é o caso das sobretaxas em alguns destinos internacionais e ainda o abaixamento das taxas nas comunicações telefónicas com Portugal.

A forma que deve revestir a autorização para a concessionária praticar determinado nível tarifário está fixada no n.º 1 do artigo 24.º do referido contrato de concessão, e é a de portaria.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovadas as taxas relativas aos serviços de telecomunicações prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., que constam da tabela anexa a este diploma.

Art. 2.º São revogadas as tarifas de telecomunicações que tácita ou expressamente contrariem a presente portaria, nomeadamente as constantes das Portarias n.ºs 171/83/M e 13/85/M, respectivamente, de 29 de Outubro e 28 de Janeiro.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

TARIFÁRIO DE TELECOMUNICAÇÕES**A — TARIFAS TELEFÓNICAS**

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA PORTARIA N.º 127/86/M)

A. 1 — Tarifas urbanas (Macau, Taipa e Coloane)

N.º DESIGNAÇÃO	TAXAS	
	Instalação	Assinatura anual
	Patacas	Patacas
1. Posto principal ou linha de rede		
1.1 Residências, classe A	550 ou 700	720 *
1.2 Comércio, classe B	550 ou 700	1 424 *
1.3 Comércio, classe C	550 ou 700	2 140 *
1.4 Comércio, classe D	550 ou 700	2 772 *